



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 359.525 - SP (2013/0192281-9)

RELATOR : **MINISTRO ANTONIO CARLOS FERREIRA**
AGRAVANTE : COMPANHIA BRASILEIRA DE DISTRIBUIÇÃO
ADVOGADOS : ALDIGAIR WAGNER PEREIRA
RODRIGO TRAVASSOS STIPP E OUTRO(S)
SANDRA GEBARA BONI NOBRE LACERDA
AGRAVADO : WALESKA SELGA BRAGA E OUTROS
ADVOGADOS : GISELLE JOBIM ROESSLER
JORGE BAKLOS ALWAN

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRADO REGIMENTAL NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. RESPONSABILIDADE CIVIL. DANO MORAL. VALOR. REEXAME DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO DOS AUTOS. INADMISSIBILIDADE. SÚMULA N. 7/STJ. DECISÃO MANTIDA.

1. O recurso especial não comporta o exame de questões que impliquem revolvimento do contexto fático-probatório dos autos, a teor do que dispõe a Súmula n. 7/STJ.
2. No caso concreto, o Tribunal de origem concluiu pela responsabilidade do supermercado e pela configuração do abalo moral. Alterar esse entendimento demandaria o reexame das provas produzidas nos autos, o que é vedado em recurso especial.
3. Somente em hipóteses excepcionais, quando irrisório ou exorbitante o valor da indenização por dano moral arbitrado na origem, a jurisprudência desta Corte permite o afastamento do óbice da Súmula n. 7/STJ para possibilitar sua revisão. No caso, a quantia fixada pela Corte de origem não se distancia dos parâmetros da razoabilidade e da proporcionalidade.
4. Agravo regimental a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

A Quarta Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Marco Buzzi, Luis Felipe Salomão, Raul Araújo (Presidente) e Maria Isabel Gallotti votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília-DF, 17 de setembro de 2013 (Data do Julgamento)

Ministro ANTONIO CARLOS FERREIRA

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 359.525 - SP (2013/0192281-9)

RELATOR : **MINISTRO ANTONIO CARLOS FERREIRA**
AGRAVANTE : COMPANHIA BRASILEIRA DE DISTRIBUIÇÃO
ADVOGADOS : ALDIGAIR WAGNER PEREIRA
RODRIGO TRAVASSOS STIPP E OUTRO(S)
SANDRA GEBARA BONI NOBRE LACERDA
AGRAVADO : WALESKA SELGA BRAGA E OUTROS
ADVOGADOS : GISELLE JOBIM ROESSLER
JORGE BAKLOS ALWAN

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO ANTONIO CARLOS FERREIRA (Relator):

Trata-se de agravo regimental (e-STJ fls. 328/350) interposto contra decisão desta relatoria que negou provimento ao agravo nos próprios autos, mantendo a inadmissibilidade do recurso especial.

Em suas razões, a agravante alega (e-STJ fl. 330):

"No ENTANTO, OS FATOS NARRADOS NA INICIAL NÃO GUARDARIAM QUALQUER CAUSALIDADE COM A ATIVIDADE DESENVOLVIDA PELA REQUERIDA, UMA VEZ QUE OS SERVIÇOS OFERECIDOS PELA REQUERIDA NÃO APRESENTARAM QUALQUER DEFEITO. As escadas rolantes disponibilizadas pela recorrente aos seus clientes encontravam-se em conformidade com as mais modernas normas de segurança, recebendo manutenção periódica, bem como dispunham de todos os equipamentos de segurança, bem como todos os avisos para que o cliente tenha ciência da sua utilização.

No caso sob exame, notadamente das autoras REGIANE e MICHELE, uma vez que quanto ao pedido da autora WALESKA nada teria sido localizado que pudesse dar suporte fático ao que foi alegado, observando **que a queda se deu pela má utilização do equipamento.**"

Argumenta, ainda, que o exame da pretensão não demanda a análise de matéria fática e que o valor arbitrado a título de danos morais deve ser reduzido.

Ao final, pede a reconsideração da decisão monocrática ou sua apreciação pelo Colegiado.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 359.525 - SP (2013/0192281-9)

RELATOR : **MINISTRO ANTONIO CARLOS FERREIRA**
AGRAVANTE : COMPANHIA BRASILEIRA DE DISTRIBUIÇÃO
ADVOGADOS : ALDIGAIR WAGNER PEREIRA
RODRIGO TRAVASSOS STIPP E OUTRO(S)
SANDRA GEBARA BONI NOBRE LACERDA
AGRAVADO : WALESKA SELGA BRAGA E OUTROS
ADVOGADOS : GISELLE JOBIM ROESSLER
JORGE BAKLOS ALWAN

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. RESPONSABILIDADE CIVIL. DANO MORAL. VALOR. REEXAME DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO DOS AUTOS. INADMISSIBILIDADE. SÚMULA N. 7/STJ. DECISÃO MANTIDA.

1. O recurso especial não comporta o exame de questões que impliquem revolvimento do contexto fático-probatório dos autos, a teor do que dispõe a Súmula n. 7/STJ.

2. No caso concreto, o Tribunal de origem concluiu pela responsabilidade do supermercado e pela configuração do abalo moral. Alterar esse entendimento demandaria o reexame das provas produzidas nos autos, o que é vedado em recurso especial.

3. Somente em hipóteses excepcionais, quando irrisório ou exorbitante o valor da indenização por dano moral arbitrado na origem, a jurisprudência desta Corte permite o afastamento do óbice da Súmula n. 7/STJ para possibilitar sua revisão. No caso, a quantia fixada pela Corte de origem não se distancia dos parâmetros da razoabilidade e da proporcionalidade.

4. Agravo regimental a que se nega provimento.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 359.525 - SP (2013/0192281-9)

RELATOR : **MINISTRO ANTONIO CARLOS FERREIRA**
AGRAVANTE : COMPANHIA BRASILEIRA DE DISTRIBUIÇÃO
ADVOGADOS : ALDIGAIR WAGNER PEREIRA
RODRIGO TRAVASSOS STIPP E OUTRO(S)
SANDRA GEBARA BONI NOBRE LACERDA
AGRAVADO : WALESKA SELGA BRAGA E OUTROS
ADVOGADOS : GISELLE JOBIM ROESSLER
JORGE BAKLOS ALWAN

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO ANTONIO CARLOS FERREIRA (Relator): A insurgência não merece acolhida.

Correta a decisão que negou provimento ao agravo nos próprios autos. A agravante não trouxe nenhum argumento capaz de afastar os termos da decisão agravada, motivo pelo qual deve ser mantida por seus próprios fundamentos (e-STJ fls. 323/325):

"Trata-se de agravo nos próprios autos (CPC, art. 544) contra decisão que inadmitiu o recurso especial sob os seguintes fundamentos (e-STJ fls. 292/293): (a) inexistência de ofensa aos artigos indicados e (b) aplicação da Súmula n. 7/STJ.

O acórdão recorrido está assim ementado (e-STJ fl. 170):

'Responsabilidade civil - Acidente ocorrido nas esteiras rolantes do supermercado requerido - Provas de sua ocorrência - Lesões corporais leves demonstradas - Dano moral configurado - Recurso provido'.

Nas razões do recurso especial, fundamentado no art. 105, III, 'a' e 'c', da CF, a recorrente apontou ofensa aos arts. 186, 393, 927 e 944 do CC/2002, 333, I, do CPC, 12 e 14 do CDC e 5º da antiga LICC. Sustentou, em síntese, que não restou comprovado o nexo de causalidade e nem os danos experimentados pelas recorridas, bem como alegou que inexistente responsabilidade do supermercado pelo evento ocorrido.

Apontou, ainda, culpa exclusiva das vítimas pelo acidente e a exorbitância do valor indenizatório fixado - 20 (vinte) salários mínimos para cada autora.

No agravo (e-STJ fls. 296/311), afirma a presença de todos os requisitos de admissibilidade do especial.

Foi apresentada contraminuta (e-STJ fls. 314/316).

É o relatório.

Decido.

Correta a decisão de inadmissibilidade.

Da leitura das razões do apelo especial, observa-se que a recorrente pretende o reexame do conjunto fático-probatório dos autos.

Sobre a matéria em debate, assim se manifestou o Tribunal de origem (e-STJ fls. 173/174):

'Com todo respeito ao que entendeu o douto Juiz, em primeiro grau, mesmo diante da ausência de mais testemunhas presenciais, os fatos



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

vieram suficientemente demonstrados nos autos.

A própria testemunha da empresa requerida admitiu que viu uma das autoras caídas, no final da esteira rolante e que o vidro lateral havia se rompido. O fato também veio demonstrado através das fotografias e dos exames de lesões corporais feitos na Polícia.

A responsabilidade do supermercado é objetiva, independente, portanto, da comprovação de sua culpa no evento danoso. O dano e os fatos no interior do estabelecimento do réu são suficientes para fazer surgir sua responsabilidade.

A responsabilização somente poderia ser afastada caso o supermercado demonstrasse alguma causa excludente da culpabilidade, o que não veio mencionado nem comprovado nos autos.

Havendo típica relação de consumo, regida pelo Código de Defesa do Consumidor, que não admite falha na prestação de serviço, devendo o supermercado zelar pela segurança daqueles que fazem compras em seu estabelecimento comercial.

O supermercado recorrido também não conseguiu afastar a alegação das autoras no sentido de que outros acidentes aconteceram na mesma esteira rolante, pelos mesmos motivos (travamento de carrinhos).

O fato de que os acidentes relatados ocorrerem em datas distintas indica que os acidentes na esteira eram frequentes.

Em relação aos danos morais, não há dúvida de que as apelantes experimentaram dor física e constrangimentos, não havendo provas suficientes de que foram prontamente socorridos pelos prepostos do supermercado. A existência de mais de um acidente, com a mesma dinâmica indica o descaso do supermercado com a segurança de seus clientes.

Não se tratou de mero desconforto experimentado pelas vítimas, que sofreram lesões corporais de natureza leve e provavelmente entraram em pânico ao serem prensadas e verem o vidro lateral da esteira se esfacelando sobre elas'.

O acórdão recorrido, com base nos elementos de prova, concluiu pela responsabilidade do supermercado quanto aos danos sofridos pelas agravadas e pela configuração do abalo moral. Dissentir de tal conclusão é inviável no âmbito do recurso especial, haja vista o teor da Súmula n. 7/STJ: 'A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial'.

No que concerne ao valor da indenização, somente em hipóteses excepcionais, quando manifestamente irrisório ou exorbitante o arbitramento da indenização por dano moral, a jurisprudência desta Corte permite o afastamento do óbice da Súmula n. 7/STJ para possibilitar a revisão. Nesse sentido:

'AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. LEGITIMIDADE DO BANCO. ENDOSSO-MANDATO. PROTESTO INDEVIDO. CONDUTA CULPOSA.

DUPLICATA SEM ACEITE E SEM COMPROVANTES DE ENTREGA DA MERCADORIA OU DO SERVIÇO PRESTADO. DANO MORAL. PROTESTO INDEVIDO. DANO IN RE IPSA. REVISÃO DE VALOR. SÚMULA 7/STJ. INCIDÊNCIA.

(...)

3. Acrescente-se que a revisão do julgado, no sentido de que o protesto era devido, demandaria a análise do acervo fático-probatório dos autos, o que é vedado pela Súmula 7 do STJ, que dispõe: "A pretensão de



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

simples reexame de prova não enseja recurso especial." 4. A jurisprudência desta Corte é firme no sentido da desnecessidade, em hipóteses como a dos autos, de comprovação do dano moral, que decorre do próprio fato da inscrição indevida em órgão de restrição ao crédito, operando-se in re ipsa.

5. O entendimento deste Sodalício é pacífico no sentido de que o valor estabelecido pelas instâncias ordinárias a título de indenização por danos morais pode ser revisto tão somente nas hipóteses em que a condenação se revelar irrisória ou exorbitante, distanciando-se dos padrões de razoabilidade, o que não se evidencia no presente caso. Desse modo, uma vez que o valor estabelecido a título de reparação por danos morais não se apresenta ínfimo ou exagerado, à luz dos critérios adotados por esta Corte, a sua revisão fica obstada pelo enunciado da Súmula 7 do STJ.

6. Agravo regimental a que se nega provimento'.

(AgRg no AREsp n. 179.301/SP, Relator Ministro RAUL ARAÚJO, QUARTA TURMA, julgado em 27/11/2012, DJe 18/12/2012).

O Tribunal local, consideradas as peculiaridades do caso em questão, fixou a indenização em 20 (vinte) salários mínimos para cada autora, quantia que não se distancia dos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade.

Diante do exposto, NEGOU PROVIMENTO ao agravo, nos termos do art. 544, § 4º, II, 'a', do CPC.

Publique-se e intimem-se."

Conforme assinalado acima, o acórdão recorrido, com base nos elementos de prova, concluiu pela responsabilidade do supermercado quanto aos danos sofridos pelas agravadas e pela configuração do abalo moral. Dissentir de tal entendimento é inviável no âmbito do recurso especial, haja vista o teor da Súmula n. 7/STJ.

Quanto ao valor, fixado em 20 (vinte) salários mínimos para cada vítima, o *quantum* não se mostra excessivo, portanto, incabível seu reexame por esta Corte.

Assim, não prosperam as alegações constantes no regimental, incapazes de alterar os fundamentos da decisão impugnada.

Diante do exposto, NEGOU PROVIMENTO ao agravo regimental.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUARTA TURMA

Número Registro: 2013/0192281-9

AgRg no
AREsp 359.525 / SP

Números Origem: 201301922819 211707 21172007 91899907620088260000 994080559684

EM MESA

JULGADO: 17/09/2013

Relator

Exmo. Sr. Ministro **ANTONIO CARLOS FERREIRA**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **RAUL ARAÚJO**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **HUGO GUEIROS BERNARDES FILHO**

Secretária

Bela. **TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI**

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE	:	COMPANHIA BRASILEIRA DE DISTRIBUIÇÃO
ADVOGADOS	:	SANDRA GEBARA BONI NOBRE LACERDA ALDIGAIR WAGNER PEREIRA RODRIGO TRAVASSOS STIPP E OUTRO(S)
AGRAVADO	:	WALESKA SELGA BRAGA E OUTROS
ADVOGADOS	:	GISELLE JOBIM ROESSLER JORGE BAKLOS ALWAN

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Responsabilidade Civil - Indenização por Dano Moral

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE	:	COMPANHIA BRASILEIRA DE DISTRIBUIÇÃO
ADVOGADOS	:	SANDRA GEBARA BONI NOBRE LACERDA ALDIGAIR WAGNER PEREIRA RODRIGO TRAVASSOS STIPP E OUTRO(S)
AGRAVADO	:	WALESKA SELGA BRAGA E OUTROS
ADVOGADOS	:	GISELLE JOBIM ROESSLER JORGE BAKLOS ALWAN

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUARTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Quarta Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Marco Buzzi, Luis Felipe Salomão, Raul Araújo (Presidente) e Maria Isabel Gallotti votaram com o Sr. Ministro Relator.